



MPV 593

CONGRESSO NACIONAL

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

DATA
05/12/2012
DOU de
06/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, DE 2012

AUTOR
Deputada Flávia Moraes- PDT/GO e Carmen Zanotto- PPS/SC

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescenta-se art. 2º MP 593, de 2012, com as seguinte redação:

“Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar acrescido de inciso V e o seu art. 4º, passa a vigorar com a redação de seu § 4º alterada, acrescido dos §§6º a 9º, renumerando-se o atual §6º, como §10: seu com a seguinte redação:

“Art. 2º

V – Projovem – Trabalho Educativo.” (NR)

.....

“Art. 4º.....

§ 4º Nas modalidades previstas nos incisos II, III e V do *caput* do art. 2º desta Lei, a transferência de recursos financeiros será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, vinculado ao Ministério da Educação, observada a necessária descentralização dos recursos orçamentários pelos órgãos de que trata o *caput* do art. 3º desta Lei.

.....

§6º Para os fins do disposto no inciso V do art. 2º desta Lei, considera-se trabalho educativo as atividades laborais desenvolvidas em regime de estágio remunerado no qual as exigências pedagógicas relacionadas ao desenvolvimento pessoal e social do estagiário predominam sobre o retorno material extraído pela Administração Pública das tarefas desempenhadas.

§7º A modalidade de que trata o inciso V do caput do art. 2º desta Lei, será oferecida exclusivamente a jovens entre 14 e 17 anos que estejam submetidos à renda familiar que permita caracterizá-los como carentes, atendidas as seguintes condições:

- I – o candidato não deve ter vínculo empregatício formal;
- II – o prazo poderá perdurar até que o estagiário complete a idade de 18 anos;
- III - na hipótese de se apresentarem dois ou mais candidatos a uma única vaga, a seleção será promovida mediante comparação do desempenho escolar dos postulantes;
- IV - a remuneração corresponderá a um salário mínimo e será obrigatoriamente acrescida de auxílio-transporte suficiente para o deslocamento do estagiário para o local de sua realização;
- V - a jornada de cumprimento do estágio remunerado será de no máximo quatro horas diárias e não poderá ser estabelecida de forma incompatível com o comparecimento do estagiário à instituição de ensino por ele frequentada;
- VI – o cumprimento do estágio não caracteriza vínculo de natureza empregatícia com o órgão ou entidade no qual esteja sendo cumprido; e
- VII - a quantidade de vagas oferecidas aos estudantes será ajustada às necessidades de cada órgão ou entidade, não podendo ocasionar despesa superior à respectiva dotação orçamentária e nem ser fixada em número inferior dez.

§8º O órgão ou entidade que admitir o estagiário na modalidade de que trata o inciso V do caput do art. 2º desta Lei designará um de seus servidores para acompanhar o cumprimento do estágio, ao qual cumprirá a verificação periódica da observância às normas estabelecidas nesta Lei.

§9º Ao regime de trabalho dos estagiários admitidos nos termos deste artigo não se aplicam o disposto nos incisos II e III, e §§ 1º e 2º do artigo 3º e inciso II do

art. 9º e os artigos 1º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16, 17 e 18, todos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, observando-se, no que couber, as diretrizes nela estabelecidas.

§10 Os saldos dos recursos financeiros recebidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal à conta do Projovem, existentes na conta-corrente específica a que se refere o caput deste artigo em 31 de dezembro de cada ano deverão ser aplicados no exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos da legislação vigente." (NR)

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

A educação constitui bandeira histórica do PDT e compromisso prioritário insculpido no primeiro parágrafo do seu Programa: "Assistir desde o ventre materno, alimentar, escolar, acolher e educar todas as crianças no nosso país; com igualdade de oportunidade para todos, é a prioridade máxima do Trabalho Democrático. Salvar nossas crianças e adolescentes é uma causa de salvação nacional. (...)".

Assim sendo, inspirando-me em programa de incentivo ao primeiro emprego implantado em 1995 em Goiás, onde há mais de dezesseis anos vigora uma iniciativa com esse intuito, com excelentes resultados, instituída pela Lei Estadual nº 12.649, de 10 de julho de 1995, por meio da qual se buscou incentivar empregadores a romper o círculo vicioso conhecido por todos, apresento a presente emenda que tenho certeza será acolhida por esta Casa.

O aspecto primordial quanto ao trabalho educativo é o seu caráter social, haja vista a clientela que dele irá beneficiar-se. Primeiro, porque os adolescentes, segundo as estatísticas do IBGE, constituem a faixa etária que mais tem sentido os efeitos negativos do desemprego. Some-se a isso o reconhecimento unânime pelos especialistas de que uma das formas mais importantes de combater o desemprego é a capacitação da mão-de-obra brasileira, com ênfase em um aumento na sua escolaridade.

A emenda, portanto, segue ao encontro dessa linha de raciocínio, e complementa a presente Medida Provisória visando dar melhores condições aos adolescentes para competirem por uma vaga no mercado de trabalho.

ASSINATURAS



Brasília,



de 2012.